



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026580-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Grama, em que é agravante GABRIEL SILVÉRIO DE ALMEIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.072 --

Agravo de Instrumento n. 2026580-62.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Silvério de Almeida

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Sebastião da Gramma

Juíza de Direito: Valéria Carvalho dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Revogação dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação.

– Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor a revogação do benefício pretendido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 274/275 que, nos autos dos embargos à execução opostos por Gabriel Silvério de Almeida contra Banco do Brasil S/A, revogou os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos ao embargante.

Alega o agravante que fez prova de sua incapacidade financeira, tendo apresentado diversos extratos bancários que demonstram a ausência de movimentação financeira. Ressalta que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não há bens ou valores de seu patrimônio que justifiquem o indeferimento da gratuidade, pois lhe falta liquidez e o bens móveis e imóveis são utilizados para a atividade produtiva, o deslocamento diário e moradia.

Afirma que não possui vínculo empregatício e depende exclusivamente de sua atividade como pequeno produtor rural, que é sazonal e não tem rendimento certo e constante.

Sustenta que a existência da execução corrobora a alegação de incapacidade financeira, pois não fosse o abalo financeiro sofrido no último ano não teria deixado de honrar o pagamento da dívida.

Aduz que o fato de estar representado por advogado particular não afasta a possibilidade de concessão do benefício, conforme dispõe expressamente o artigo 99, § 4º, do CPC.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 70).

O agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da sentença (fls. 120/122).

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o agravante não se desincumbiu de comprovar que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

Com efeito, na declaração de imposto de renda mais recente apresentada nos autos (fls. 13/28), verifica-se que em 2023 o agravante recebeu R\$ 732.883,15 de rendimentos isentos e não tributáveis. Ademais, verifica-se que possui imóveis (terreno, glebas de terras), veículos e quotas em sociedades e cooperativas.

A análise dos valores recebidos pela atividade rural e dos bens e dívidas vinculados à atividade, afastam a alegação de que o agravante se caracterizaria como pequeno produtor rural.

Os extratos bancários demonstram a movimentação de valores elevados e a fatura de cartão de crédito revela gastos de mais de R\$ 7.000,00 em compras e serviços, sendo que R\$ 4.480,00 foram gastos em hotel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, não se verifica a incapacidade do embargante de arcar com as custas e despesas do processo.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, mantém-se a decisão agravada.

Logo, não comporta reforma a r. decisão guerreada.

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --